



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001689/00-66
Recurso nº. : 125.081
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ANA PATRÍCIA SACOMORI AMICI
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.199

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - Não pode prevalecer o lançamento efetuado quando não ficar evidenciado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente a omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA PATRÍCIA SACOMORI AMICI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.001689/00-66
Acórdão nº : 106-12.199

Recurso nº : 125.081
Recorrente : ANA PATRÍCIA SACOMORI AMICI

RELATÓRIO

Ana Patrícia Sacomori, já qualificada nos autos, por intermédio do recurso protocolizado em 30/10/2000(fl. 93/96), recorre da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, da qual tomou ciência em 02/10/2000, conforme "AR" de fl. 90.

Deu início a autuação tendo em vista Representação Fiscal originária de comunicação efetuada pelo Banco Central do Brasil a respeito de remessa para o exterior, por intermédio de depósitos em contas de não residentes realizados por contribuintes, com poder incompatível com os valores movimentados, assim como, comunicado o Ministério Público Federal que requereu a instauração de inquérito policial e a quebra de sigilo bancário dos remetentes, com a finalidade de rastrear a movimentação financeira destes a fim de identificar os depositantes e beneficiários às fls. 02/16.

De acordo com o rastreamento da movimentação financeira das contas do remetente para o exterior, efetuado pelo Departamento da Polícia Federal, encontram-se saques em favor da contribuinte, conforme cópias de cheques às fls. 17/20.

Intimada a contribuinte, fl. 32, a prestar esclarecimentos vem informar que os valores dos cheques recebidos tem origem nos recebimentos de pró-labore das empresas da qual é sócia juntamente com o marido, recebidos em moeda estrangeira (guarani), os quais eram acumulados e posteriormente trocados na Casa de Câmbio do Senhor Saturnino Ramirez Zarate, emitente dos cheques.

Dr

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.001689/00-66
Acórdão nº : 106-12.199

Confrontando as declarações de ajustes anuais da contribuinte e de seu marido, e comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, constatou-se que os rendimentos relacionados nos versos dos referidos comprovantes às fls. 38/39 e 48/49, nos meses em referência, os valores dos cheques recebidos como pró-labore foram omitidos, portanto, não oferecidos à tributação.

Às fls. 55/60, consta à lavratura do Auto de Infração, exigindo o crédito tributário total de R\$6.172,99, sendo: R\$ 2.337,28 de imposto, R\$2.082,75 de juros de mora (calculados até 29/02/2000) e multa de ofício R\$1.752,96, proveniente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 30/31), relativo ao exercício de 1996, ano-calendário 1995.

Cientificada em 27/03/2000(fl. 60), tempestivamente apresenta sua impugnação de fls. 62/64, contestando integralmente o lançamento.

Em despacho de fl. 67, verificou-se que o Auto de Infração lavrado havia erro de identificação do sujeito passivo, tendo sido procedida à devida correção, com a emissão dos autos complementar às fls. 68/77, dado ciência à autuada e reabrindo prazo de 30(trinta) dias para a apresentar nova impugnação, o que não ocorreu.

A autoridade julgadora "a quo" proferiu decisão (fls. 81/85), pela procedência do lançamento, que contém a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS – Procede à autuação por omissão de rendimento dos cheques recebidos de titular de casa de câmbio, se não restar comprovada a alegação da beneficiária de que tais valores se referem a simples conversão de moeda estrangeira(guarani) obtida de pagamento de pró-labore. LANÇAMENTO PROCEDENTE".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.001689/00-66
Acórdão nº : 106-12.199

Dado ciência dessa decisão em 02/10/2000, ("AR" – fl. 90) e ainda inconformada, apresenta recurso a este Conselho (fls. 93/96), argumentando, em síntese, que:

- após discurrir sobre os fatos, afirma que os cheques, de pequenos valores, geraram lançamento por suposta omissão rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, que na realidade trata-se de uma imaginária e fantasiosa versão do fiscal, pois nunca prestou nem presta serviços a ninguém;
- verifica-se que o lançamento foi fundado exclusivamente na simples existência dos depósitos bancários, concebidos por mera presunção não autorizada em lei, sem mais aprofundamento sobre outros fatos;
- os depósitos bancários foram "transmutados" de proventos, de forma singela, automática;
- não se trata de acréscimo patrimonial, pois inexistente qualquer demonstração objetiva mensal, das origens e aplicações de recursos financeiros;
- também não se trata de sinais exteriores de riqueza, não havendo qualquer demonstração qualitativa ou quantitativa a evidenciar, nos termos dos arts. 59 e 895 do RIR/94;
- já havia demonstrado, de forma aceitável a origem efetiva dos recursos depositados, sendo infundada a hipótese fiscal sobre a origem do lançamento;

D 4 /

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.001689/00-66
Acórdão nº : 106-12.199

- transcreve ementa de Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes (Ac. 102-43.857) ;
- destaca que pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 9.481/97, deixaram de ser considerados para fins de investigação os depósitos bancários de pessoa física, de valor individual inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório dentro do ano-calendário não ultrapasse o valor de R\$80.000,00;
- sendo mais benevolente o critério da Lei nº 9.430/96, aplica-se retroativamente para atingir situações passadas (CTN , art. 106).

À fl. 100, consta o comprovante do Depósito Recursal, correspondente a 30% do valor total do débito, exigido para seguimento do recurso.

É o Relatório.

19
4 /

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.001689/00-66
Acórdão nº : 106-12.199

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade.

Não há arguição de preliminares.

Inicialmente, verifica-se que o lançamento efetuado nos autos foi por:

"omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes, de trabalho sem vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação Fiscal." (fl. 56)

Originário de informações constante na Representação Fiscal (fl. 02/03), em comunicação feita pelo Banco Central a respeito de remessa para o exterior. Segundo o rastreamento da movimentação financeira da conta do remetente para o exterior, efetuado pelo Departamento da Polícia Federal, encontram-se saques em favor da recorrente, de dois cheques nos valores de R\$2.000,00 e R\$11.824,00, com datas de depósitos em 06/3 e 01/08 todos de 1995.

Em procedimentos durante a ação fiscal, a contribuinte informa que: os valores dos cheques recebidos têm origem em recebimentos de pró-labore das empresas da qual é sócia juntamente com o seu marido, tendo sido efetuados em moeda estrangeira(guarani), os quais eram acumulados até uma certa quantia e, posteriormente, trocados na Casa de Câmbio do Senhor Saturnino Ramirez Zarate(emitente dos cheques).

A matéria objeto do presente recurso refere-se à exigência constituída exclusivamente com base em depósitos bancários, o que vem sendo rechaçado tanto nesta Câmara como na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.001689/00-66
Acórdão nº : 106-12.199

É inconteste que, no campo tributário, não cabe presunção de omissão de rendimentos sem que texto de lei expressamente a estabeleça.

É de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

O Código Tributário Nacional define em seu art. 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

A fiscalização amparou o lançamento somente nos depósitos bancários, e caracterizando, estes valores provenientes de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, sem contudo, provar a efetiva prestação de serviços por parte da contribuinte.

Cabe consignar que o Direito Tributário Brasileiro consagra o princípio da reserva legal, CTN, arts. 3º, 97 e 142, de modo que descabe o lançamento de imposto com base em presunção que não seja expressamente autorizada por lei.

O depósito bancário em si mesmo não é fato gerador do imposto, sendo necessário que o fisco demonstre a existência da renda auferida pela contribuinte, entretanto, não foi o que ocorreu no caso em discussão, para então ser possível a evidenciação de omissão de rendimentos.

Por longo tempo, a Administração utilizava os depósitos bancários como prova bastante de omissão de rendimentos e não apenas como um indício a ser devidamente investigado e corroborado com outros elementos probatórios que autorizassem, em seu conjunto, a formação dessa convicção.

Os depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos, como pretendeu a autoridade lançadora,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.001689/00-66
Acórdão nº : 106-12.199

e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre o depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois prevalecer o lançamento sob este aspecto.

A contribuinte, já em suas primeiras informações justifica-se que os dois cheques foram oriundos de recebimentos de "pro-labore" das empresas que juntamente com seu marido são sócios, e que estes foram percebidos em moeda estrangeira(guarani) e acumulados para uma posterior conversão em moeda nacional, para tanto, apresenta comprovantes de fls. 38/39 e 48/49.

Entretanto mesmo assim, o Fisco não carreu para os autos provas de que não houve as efetivas retiradas, preferindo efetuar o lançamento como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Apesar de não ter a recorrente, trazido as provas do alegado, demonstra em sua peça impugnatória a evolução dos rendimentos recebidos e deixa evidenciado que nos meses(março e agosto) haviam sobras de recursos suficientes, tendo sido estes devidamente oferecidos à tributação, conforme se denota das Declarações de Ajuste Anual (fls. 36/37 e 43/47)

Pelo exposto e por tudo mais que do presente consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA

4/